



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/187 (CONTJOR-I)

Queixa do operador televisivo TVI contra a revista TV 7 Dias, a propósito de peça por esta publicada sobre Judite Sousa, na sua edição n.º 1463

**Lisboa
10 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/187 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa do operador televisivo TVI contra a revista *TV 7 Dias*, a propósito de peça por esta publicada sobre Judite Sousa, na sua edição n.º 1463

I. Enquadramento. Objeto da queixa.

1. Em 13 de abril de 2015 deu entrada nos serviços da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa subscrita pelo operador televisivo TVI – Televisão Independente, S.A., contra a revista *TV 7 Dias*, propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, pela circunstância de ter publicado na sua edição n.º 1463, relativa ao período de 1 a 7 de abril de 2015, uma peça intitulada «Fora de Antena!», com a manchete «Judite Sousa castigada», contendo factos que seriam totalmente falsos e que teriam colocado em causa o cumprimento dos deveres de rigor e isenção inerentes ao exercício da atividade jornalística.
2. Afirma a Queixosa que Judite Sousa «não foi castigada pela TVI, nem punida, repreendida, admoestada, afastada involuntariamente da antena ou objeto de qualquer outro ato que transmitisse direta ou indiretamente qualquer espécie de avaliação menos rigorosa do seu desempenho profissional», acrescentando que a visada «integra inclusivamente a Direção de Informação da TVI como sua Diretora-adjunta, e não praticou qualquer facto que justificasse reprovação por parte da TVI».
3. Apesar de, segundo a Queixosa, a própria *TV 7 Dias* ter contribuído para demonstrar a inconsistência de alguns dos «supostos factos» então por ela mesma relatados, «outros há que não [foram] de forma alguma desmentidos ou contrariados pela referida publicação, produzindo em pleno o seu efeito enganador no público que lê esta revista».
4. Na perspetiva da Queixosa, a Demandada «não manifestou uma preocupação sincera de produzir uma notícia isenta e rigorosa ou justificável pela leitura de boa-fé dos elementos disponíveis e só por isso foi possível produzir uma “notícia” que diverge tão claramente da realidade». Destarte, «absolutizando declarações espúrias e não confirmadas, cri[ou]

artificialmente uma narrativa tremenda e sensacional, sem curar de saber se a mesma [tinha] correspondência com o que efetivamente se passou».

II. Pronúncia da denunciada

5. Devidamente notificada para o efeito, veio a Denunciada, através de mandatário, pronunciar-se nos termos a seguir sintetizados:
- a) Por um lado, «o título “castigada” encerra uma expressão aparentemente acutilante no seu significado [...] mas reflete o desenvolvimento da notícia no interior», pois que «lê-se da notícia o castigo que a capa refere»; «trata-se de azar ou castigo do destino: pois os motivos do afastamento todos eles são efeito do [...] estado frágil» da visada e «o afastamento é daquilo que mais gosta de fazer – [estar] frente às câmaras, o que acentua a natureza do destino em “tragédia”, que a notícia relaciona»;
 - b) O uso da expressão «castigada» pelos jornalistas da *TV 7 Dias* é feito «sabendo que o afastamento da profissional de comunicação do “ar” é um rude golpe para quem tanto gosta de o fazer e por acreditarem que os factos que [lhes] foram relatados são verdade»;
 - c) «Não se trata nem resulta da notícia, sanção, ou qualquer procedimento aplicado ou decidido em função do desempenho de Judite Sousa»;
 - d) «Demais trata-se de uma leitura de factos comprovados, com a retirada de Judite da apresentação do telejornal nesse período»;
 - e) No tocante à questão da aludida «censura» da peça jornalística de um seu colega, está em causa «um título que aparentemente choca, mas contém-se também no direito a informar», sendo que no desenvolvimento do tema afere-se estar em causa uma peça retirada do alinhamento do “Jornal das 8” por Judite Sousa;
 - f) A «censura» em apreço não é, pois, empregue no sentido “clássico” ou mais usual do termo, antes deve aferir-se com «a noção de oportunidade de edição da notícia», sendo isso «perfeitamente compreensível» e permitido no âmbito do exercício legítimo das funções de chefia detidas por Judite Sousa;
 - g) «Num e noutro caso», pois, «estamos perante títulos que condensam realidades, as quais não têm por detrás atitudes censuráveis de Judite Sousa», antes e apenas «explicam as notícias que no interior se desenvolvem»;

- h) Em suma, «a publicação das notícias e seus títulos não ofendem quem quer que seja», sendo que «nelas se desenvolvem factos verdadeiros», e tendo sido respeitada a lei no direito a informar e a ser informado (artigo 37.º, n.º 1, da Constituição);
- i) Por outro lado, e «acessoriamente», alega-se ainda que foram contactadas «várias fontes, algumas delas bem colocadas dentro do universo da Media Capital», merecendo, pois, as informações por elas veiculadas «toda a credibilidade»;
- j) Em momento algum os jornalistas da *TV 7 Dias* «questionaram o brio profissional da jornalista Judite Sousa», pelo contrário, a sua competência foi até reforçada com a indicação dos «bons resultados das audiências dos programas que a mesma apresenta», contrariamente ao que teria sido explicado aos seus colegas de redação;
- k) Sendo notório que Judite Sousa deixara de apresentar desde 15 de março o “Jornal das 8”, assim como de assegurar presença, a partir do dia imediato, no programa “Olhos nos Olhos”, e em face de uma «sucessão de acontecimentos» noticiados nos dias seguintes por vários órgãos de comunicação social assinalando que Judite Sousa «tinha sido alegadamente visada pelo jornalista da TVI e escritor, Rui Araújo, na sua página pessoal de facebook e que o mesmo teria sido afastado», sem que, contudo, se tivesse apurado o motivo da publicação dos «desabafos» deste último, a Denunciada reuniu «uma série de informações junto de quem vive perto da realidade publicada na reportagem», com vista a esclarecer o sucedido;
- l) Sublinha a Denunciada que «depois de todos os dados recolhidos, e atentos ao estado delicado em que se encontra a jornalista [Judite Sousa], optou-se por contactar [através de telemóvel e mensagem escrita] e centrar as questões no diretor de informação da TVI, Sérgio Figueiredo, diretor da mesma, no passado dia 22, a fim de obter respostas e esclarecimentos sobre a ausência de uma jornalista, cujas audiências, reforça-se, mostram ser do agrado de uma grande fatia do público da televisão», não tendo aquele, contudo, fornecido qualquer tipo de resposta a tal solicitação;
- m) Lamenta-se e não se compreende a reação da TVI à peça publicada, «tão pouco porque lhes foi dada a oportunidade de reagirem à mesma»;
- n) Congratula-se pelo facto de a TVI ter esclarecido os seus telespectadores e os leitores da *TV 7 Dias* sobre o afastamento de Judite Sousa, «ainda que alegando motivos diferentes» e «apenas 16 dias depois de a jornalista ter saído do ar», fazendo também notar que o seu regresso à antena ocorreu bem depois do inicialmente anunciado;

o) Alude ainda a Denunciada, em abono da sua posição, a jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, em termos que adiante melhor se apreciarão.

III. Descrição da peça

6. Na edição n.º 1463, relativa ao período de 1 a 7 de abril de 2015, a revista *TV 7 Dias* publicou uma peça sobre a ausência da jornalista Judite Sousa do serviço noticioso “Jornal das 8”, da *TVI*, e do programa “Olhos nos Olhos”, da *TVI24*, após o dia 15 de março de 2015.
7. Marcado como um «Exclusivo TV 7 Dias», o tema faz a manchete da edição. Na capa recebe o título «Judite Sousa castigada» editado sobre uma fotografia de grandes dimensões da jornalista. Abaixo deste, a revista detalha outros elementos do caso: «Afastada pela Direção da *TVI*. Acusada de censurar notícia e de estar emocionalmente frágil e de rastos. Não perdoa a José Alberto Carvalho por este ter assumido o seu lugar».
8. A expressão «castigada» é destacada em maiúsculas de cor amarela, adquirindo esta mesma cor as seguintes passagens da restante informação que compõe a manchete: «Afastada», «censurar notícia», «emocionalmente frágil e de rastos» e «Não perdoa».
9. No sumário daquela edição de abril da *TV 7 Dias*, a peça é destacada nestes moldes: «Judite Sousa afastada por vetar peça jornalística.» [pág. 2].
10. O desenvolvimento do exclusivo da *TV 7 Dias* preenche as páginas 124 a 127 da edição, onde recebe o título: «Fora de Antena!». No topo das páginas a revista edita os antetítulos: «Judite Sousa afastada da televisão por desobediência e pelo estado frágil em que se encontra, por causa do filho» (págs. 124-125) e «Direção de Informação não deixou passar em branco a censura de Judite a um jornalista» (págs. 126-127). A entrada da peça acrescenta: «Já havia uma clara vontade de a tirar do ar devido ao agravamento emocional causado pela morte do seu filho. A decisão foi tomada depois de Judite ter censurado uma peça jornalística sem autorização. E não se sabe se regressa ao ar.»
11. A peça gira em torno dos motivos que terão ditado o afastamento da pivot dos espaços informativos da *TVI*, depois de ter apresentado a edição de domingo do “Jornal das 8”, em meados de março, naquele que foi «mais um rude golpe na sua vida, desta vez profissional». Segundo a *TV 7 Dias*, «os motivos são vários, mas todos eles consequência do estado

extremamente frágil em que a subdiretora de Informação se encontra e que, segundo alguns colegas, se tem agravado desde o passado mês de março.»

12. O testemunho sobre o lado pessoal e privado da vida de Judite Sousa, e da alegada fragilidade e instabilidade emocional por que estaria a passar, é obtido junto de um «jornalista, que priva regularmente com ela». Este profissional também descreve o impacto do estado de espírito da jornalista na redação, onde é subdiretora, relatando um caso em que, contra a corrente, Judite Sousa manifestou desagrado com o prazo de realização de uma reportagem, que foi «“muito elogiada por todos, incluindo o José Alberto Carvalho.”»
13. Uma outra fonte «que trabalha na estação de Queluz» disse à *TV 7 Dias* que todos têm sido bastante compreensivos com Judite Sousa, em especial o diretor de Informação [Sérgio Figueiredo], que lhe liga «“frequentemente para saber se ela está bem, mas a situação atingiu o limite”». A fonte detalha que, no dia 15 de março, «“A Judite retirou do alinhamento, sem autorização de ninguém, uma peça do jornalista Rui Araújo, que continha a lista de portugueses no banco da Suíça. E isso precipitou a decisão do afastamento, que já andava a ser pensada”».
14. Citada esta informação, a revista faz a ligação com o facto de o jornalista Rui Araújo também ter sido afastado provisoriamente pela *TVI*, com vista a eventual processo disciplinar, por ter publicado comentários críticos na sua página do *Facebook* – «“bimba oportunista”, “vedeta oxigenada”, “perita em plásticas” e “prantos públicos pungentes sobre a sua vida privada”» –, na noite em que a sua peça foi “censurada” do alinhamento do serviço noticioso.
15. A revista prossegue: «mas Judite não ficou sem sanção. No dia seguinte, segunda-feira, dia 16, a subdiretora de Informação não só ficou privada do seu lugar de *pivot*, como também lhe foi retirado o programa *Olhos nos Olhos*, lugar que passa a ser ocupado por José Alberto Carvalho.»
16. A *TV 7 Dias* retoma o discurso direto: «“Depois deste episódio, a direção de Informação e a administração da TVI acharam por bem tomar medidas e afastá-la da televisão, por tempo indeterminado, do jornal e do programa”, diz-nos a mesma fonte, que conta ainda que Judite acatou a decisão... mas ficou furiosa. “O Sérgio Figueiredo retirou-a do ar, mas ela sentiu-se atraçoada pelo José Alberto Carvalho por este ter aceitado ficar com o lugar dela”, revela» aquela fonte de informação.
17. «Nessa mesma semana, a *TV 7 Dias* sabe que Judite e Sérgio Figueiredo jantaram juntos e que a conversa girou em torno deste afastamento e das justificações para o mesmo.»

Segundo a fonte auscultada, o responsável editorial disse-lhe que «“era melhor ela sair do ar por uns tempos para se proteger. Ela reagiu bem, mas quem a conhece sabe como a Judite gosta de estar no ar e como terá ficado chateada, mas acatou e seguiu em frente”».

18. A peça introduz uma outra questão: a do envolvimento de José Eduardo Moniz na decisão. «A par de Sérgio Figueiredo houve mais alguém a pronunciar-se sobre a atual situação da jornalista. Essa pessoa é José Eduardo Moniz. O até agora consultor para a ficção do canal de Queluz alargou, desde há uma semana, a sua esfera de influência aos programas da TVI [...] e também votou a favor do afastamento de Judite do programa do TVI 24, uma decisão que até poderá ser definitiva, bem como do seu lugar de *pivot* do *Jornal das 8*, ao lado de Marcelo Rebelo de Sousa.»
19. A publicação escreve depois que, «segundo vários colegas da jornalista», Judite Sousa deixou de estar à frente das câmaras dos programas de informação mencionados mas não deixou de comparecer na redação e de participar nas reuniões de alinhamento.
20. Sobre os motivos da saída de Judite Sousa do ar, a *TV 7 Dias* explora uma outra questão que lhe terá sido avançada por elementos da redação. Escreve: «Segundo constatámos, fruto dos episódios aqui já relatados, a redação da TVI já esperava uma medida mais dura para a sua superior. Contudo aos profissionais foi apresentado ainda outro motivo: audiências.» De acordo com a fonte, foi esclarecido aos jornalistas que o afastamento provisório de Judite Sousa se devia ao recuo das audiências do serviço noticioso depois do seu regresso à antena, na sequência da morte do filho.
21. «A explicação dada não convenceu, porém, nenhum dos profissionais da casa», afirma a revista. Por esta razão, a *TV 7 Dias* compilou uma série de dados sobre as audiências dos principais noticiários dos três serviços de programas generalistas em sinal aberto – *RTP1*, *SIC* e *TVI* –, fornecidos pela empresa Media Monitor.
22. No fundo das páginas 126 e 127, a *TV 7 Dias* edita uma infografia construída a partir desses dados, constatando que «Judite Sousa bate concorrência» entre agosto de 2014 (quando regressou à antena após a morte do filho) e março de 2015 (quando saiu de antena). Entre valores absolutos de audiências do bloco informativo de domingo, que é apresentado pela jornalista, e valores relativos de audiências dos três noticiários, a revista conclui que os números «rebatem assim o argumento de que Judite estaria a prejudicar as audiências, até porque o seu telejornal esteve sempre à frente da RTP e da SIC.»

23. A última secção do texto recupera questões da vida pessoal da jornalista. «Aos 54 anos, Judite vê-se privada daquilo que mais gosta de fazer – estar à frente das câmaras –, somando assim mais um desgosto aos que já acumulava na sua vida pessoal.» De modo cronológico, a revista conta que em 2011 trocou a RTP pela TVI, que dois anos mais tarde se divorciou de Fernando Seara, para no ano a seguir perder o «homem da sua vida», o filho. «Segundo notícias publicadas em vários meios», no final de 2014, Judite Sousa «parecia voltar a sorrir, quando foi descoberto o namoro [...] com o *chef* Bernardo Sousa Coutinho», embora em março de 2015 a relação fosse dada como terminada em alguma comunicação social. «Depois das perdas sofridas nos últimos anos, 2015 não está a ser um melhor ano para ela», remata a *TV 7 Dias*.
24. A terminar, a *TV 7 Dias* indica que tentou contactar o diretor de Informação da TVI, Sérgio Figueiredo, sem sucesso até ao fecho da edição.
25. Graficamente, além da infografia, a peça contém perto de uma dezena de fotografias dos protagonistas, com evidente destaque de Judite Sousa. Sobre uma imagem desta a revista grafa a legenda: «Alguns colegas revelam que Judite Sousa tem demonstrado pouca tolerância na redação». Sobre uma outra imagem de arquivo, em que pousa ao lado do filho, a revista escreve: «André Sousa Bessa, o filho da jornalista, faria 30 anos no próximo dia 10 de abril». Sobre esta mesma questão, a legenda «Judite regressou em agosto de 2014 à TVI, dois meses após a morte do filho» contextualiza uma outra fotografia, na qual é retratada na rua acompanhada por uma mulher não identificada. Fotografada ao lado do diretor de Informação, a legenda: «Sérgio Figueiredo, o diretor de Informação da TVI, que se tem desdobrado em preocupações com Judite de Sousa, optou por afastá-la do ar».

IV. Responsabilidades da ERC na apreciação do presente diferendo

26. Solicita a autora da presente queixa que, a propósito da mesma, averigue a ERC «o cumprimento dos deveres de rigor e isenção a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, alínea e) da Lei de Imprensa», preceito este que atribui à ERC¹ especial responsabilidade na salvaguarda de tais valores, tidos por essenciais à realização do direito dos cidadãos a serem (corretamente) informados pela imprensa.

¹ Ex vi do disposto no n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que aprovou os Estatutos da ERC.

27. Entre os objetivos de regulação do setor da comunicação social cuja prossecução incumbe à ERC incluem-se os de «assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviço de natureza editorial se pauta por critérios de exigência e rigor jornalístico, efetivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis», bem como assegurar «o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (artigos 7.º, alínea d), e 8.º, alínea a), dos Estatutos da ERC).
28. É ainda competência do Conselho Regulador da ERC, de acordo com o artigo 24.º, n.º 3, alínea a), do mesmo diploma legal, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo».
29. Estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador da ERC, entre outras, as pessoas coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem (artigo 6.º, alínea b), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro).

V. Audiência de conciliação

30. Convocada uma audiência de conciliação nos termos para os efeitos previstos no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, não lograram as partes alcançar qualquer tipo de entendimento apto a sanar o diferendo que as opõe.

VI. Apreciação e fundamentação

31. O presente procedimento convoca a análise do cumprimento do rigor informativo, importando verificar se foram observados o rigor e isenção exigíveis pelas normas que regem a atividade jornalística, e pertinentes no caso em apreço.
32. A Lei de Imprensa² atribui, no seu artigo 3.º, particular valor ao cumprimento de tais exigências, ao declarar como únicos limites à liberdade de imprensa aqueles que decorrem da

² Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho; pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

Constituição e da lei, por forma a designadamente salvaguardar o rigor e a objetividade da informação.

33. Como ponto de partida, cumpre reconhecer que o facto de Judite Sousa ter em determinado momento e sem motivo aparente deixado de assegurar presença nos programas “Jornal das 8”, do serviço de programas generalista *TVI*, e “Olhos nos Olhos”, exibido no temático informativo *TVI24*, é assunto que se reveste de valor noticioso, sobretudo quando se considera o tipo de imprensa em causa (centrada na televisão). O estatuto de figura pública da visada pesa na seleção da matéria, relativamente àquela que é uma das mais (re)conhecidas jornalistas do meio televisivo nacional, e que num passado recente sofreu a perda do filho, um acontecimento que foi amplamente mediatizado, tanto pela *TVI*, como por outros órgãos de comunicação social.
34. Sobre as revistas de televisão e as de sociedade (vulgo *cor-de-rosa*), o Conselho Regulador teve já oportunidade de assinalar que também elas beneficiam do interesse geral protegido pela liberdade de expressão. Embora certas matérias noticiadas por este tipo de imprensa sejam, por via de regra, destituídas de *interesse público*, entendido como um interesse social e comunitário relevante, também elas não deixam de se revestir de interesse para o seu público-alvo.
35. Por outro lado, cumpre ressaltar que não cabe a esta Entidade aferir a veracidade material dos factos identificados na referida peça (mormente a questão de saber se existiu um efetivo afastamento de Judite Sousa em razão do seu desempenho profissional), mas antes se foram observadas as boas práticas jornalísticas que, por princípio, garantiriam o rigor formal da matéria noticiada pela *TV 7 Dias*.
36. Ora, neste particular, e adiantando conclusões, considera-se que a Denunciada não procedeu de acordo com os cuidados que se impunham.
37. Desde logo, importa atentar em que a matéria noticiada subjacente à presente queixa se baseou *inteiramente* em fontes não identificadas³, evidenciando uma prática que se desvia da orientação que consagra a identificação das fontes de informação como regra: cfr., a

³ Não se inclui aqui, por ser de outra ordem, a informação obtida junto da empresa Media Monitor, relativa às audiências do serviço noticioso apresentado por Judite Sousa, e de outros órgãos de comunicação social, quando a peça se focaliza numa relação amorosa recente da jornalista.

propósito, o artigo 14.º, n.º 1, alínea f), do Estatuto do Jornalista⁴ (EJ), e o ponto 6 do Código Deontológico do Jornalista⁵ (CDJ).

38. Se é verdade que a reserva de sigilo é, em si, e sob determinadas condições, perfeitamente legítima e, em não raros casos, essencial à própria viabilização da notícia, certo é também que a revelação das fontes concretamente auscultadas se traduz num reforço da credibilização da informação perante o público, já que contribui para tornar mais transparentes as relações que se estabelecem com as fontes e os processos que levaram à construção da notícia.
39. Com efeito, em certas circunstâncias, a proteção das fontes é um imperativo que se coloca aos jornalistas como forma de chegarem a um compromisso que lhes permita obter informações que poderiam não conseguir de outro modo. No entanto, nesta relação, nunca poderá descurar-se o fito principal da atividade jornalística, que é o de informar o público.
40. Com isto em mente, o jornalista deve ter uma atitude crítica na escolha das suas fontes, assegurando-se que a informação é correta. Tratando-se de uma fonte credível ou fidedigna, em conjugação com a natureza da informação obtida, o jornalista pode, com toda a propriedade, decidir publicar informação facultada pela fonte que deseja não ser identificada. Porém, independentemente do grau de convicção que as fontes suscitem aos jornalistas, estes não podem coibir-se de recolher a versão dos visados.
41. No trabalho jornalístico em análise, a *TV 7 Dias* identifica, sem nomear, a origem da informação que recolheu e a partir da qual construiu a peça. Fá-lo da seguinte forma: «alguns colegas» de Judite Sousa, «um jornalista, que prava regularmente com ela», «uma outra fonte, que trabalha na estação de Queluz», «vários colegas da jornalista», «um colega», «um elemento da redação» da TVI. Foram várias as fontes auscultadas, e todas elas, de acordo com o texto, com algum grau de proximidade aos protagonistas e ao contexto da peça.
42. Não foram, no entanto, auscultadas as partes concretamente visadas. É certo que a *TV 7 Dias* procurou recolher o depoimento de Sérgio Figueiredo, Diretor de Informação da TVI, ainda que sem sucesso até ao fecho da edição, mas tal preocupação não se estendeu à jornalista.
43. Recorde-se que a tentativa de auscultação daquele responsável da TVI com vista à obtenção de respostas e esclarecimentos sobre a ausência de Judite Sousa resultou de uma opção assumida pela própria Denunciada: «depois de todos os dados recolhidos, e atentos ao estado delicado em que se encontra a jornalista, optou-se por contactar (através de

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

⁵ Aprovado em 4 de maio de 1993, em assembleia geral do Sindicato dos Jornalistas.

telemóvel e mensagem escrita] e centrar as questões no diretor de informação da TVI, Sérgio Figueiredo, diretor da mesma» [cfr. *supra*, n.º 5, I)].

44. Uma tal explicação, contudo, não desculpa a omissão assim verificada.
45. E isto porque, como a Denunciada não poderia desconhecer, a audição de Judite Sousa sempre se imporia pela circunstância de esta deter interesses atendíveis na matéria a noticiar, tendo designadamente em conta as previsíveis repercussões na reputação e bom nome profissional desta jornalista.
46. A Denunciada não procurou ouvir Judite Sousa a pretexto da sua fragilidade emocional, ainda que, depois, sobre ela tenham sido redigidas considerações tão impactantes como: «Judite Sousa castigada», «Acusada de censurar notícias e de estar emocionalmente frágil e de rastos», «Não perdoa a José Alberto Carvalho por ter assumido o seu lugar» [capa da edição]; «Judite Sousa afastada de televisão por desobediência e pelo estado frágil em que se encontra, por causa do filho», «Direção de Informação não deixou passar em branco a censura de Judite a um jornalista» [antetítulos no corpo da edição]; «Já havia uma clara vontade de a tirar do ar, devido ao agravamento emocional causado pela morte do filho» [entrada de texto]; «Alguns colegas revelam que Judite Sousa tem demonstrado pouca tolerância na redação» [legenda de uma fotografia da jornalista].
47. Conforme o Conselho Regulador teve já ensejo de assinalar⁶, «[o] contraditório é componente fundamental de uma informação rigorosa e, nessa medida, séria e credível. É verdade que, em certos casos, uma notícia pode ser publicada – e, até, ser verdadeira – apesar do incumprimento dessa exigência. Por outro lado, aquele cuja voz deve ser ouvida no âmbito de matérias em que tenha interesse pode declinar essa possibilidade. Porém, nenhuma dessas hipóteses coloca em causa a validade da regra de acordo com a qual devem ser ouvidas todas as partes com interesses atendíveis na matéria noticiada [cfr. artigo 14.º, n.º 1, al. e], do Estatuto do Jornalista, e o ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas]. E as exceções a esta regra devem ser devidamente registadas e explicadas».
48. À luz das considerações antecedentes, é clara a conclusão de que no caso em apreciação a Demandada não procedeu de acordo com que lhe seria exigível, ao publicar, nos termos *supra* referidos, uma notícia relativa ao “afastamento” de Judite Sousa de certos programas do operador TVI. A revista *TV 7 Dias* não assegurou ou tentou sequer assegurar, podendo fazê-lo, a auscultação de Judite Sousa, diligência essa que sempre seria necessária pelos motivos já

⁶ Deliberação 245/2015 [CONTJOR-I], de 22 de dezembro de 2015.

apontados e, também, para cimentar uma convicção objetiva (i.e., não circunscrita ao autor da notícia) sobre a veracidade e exatidão dos factos trazidos a público. Sobretudo quando também se observa não existir a versão de nenhum outro elemento da direção de Informação ou mesmo da administração, mencionada pela revista como também estando envolvida na decisão de afastamento de antena da jornalista (cfr. ponto 16).

- 49.** Resta abordar o facto de a peça ser editorialmente condimentada com elementos que exploram e procuram despertar a adesão emocional daquele que será o seu público-alvo. Isso resulta com clareza da titulação e dos destaques que percorrem toda a peça: «Judite Sousa castigada», «Acusada de censurar notícias e de estar emocionalmente frágil e de rastos», «Não perdoa a José Alberto Carvalho por ter assumido o seu lugar». «Judite Sousa afastada de televisão por desobediência e pelo estado frágil em que se encontra, por causa do filho», «Direção de Informação não deixou passar em branco a censura de Judite a um jornalista», «Alguns colegas revelam que Judite Sousa tem demonstrado pouca tolerância na redação».
- 50.** A este propósito a Denunciada alude a um acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa onde a dado passo se afirma que *«é ao público que cabe definir a qualidade da informação que está disposto a receber. Se é sensacionalismo que certa parte do público procura, o ordenamento jurídico não o pode proibir, cortando assim uma fatia importante do mercado de que depende a sobrevivência de tantos meios de comunicação social. No fundo, entre tantos meios de comunicação social, cabe tão só ao cidadão escolher aquele que mais se adequa à sua personalidade. Repete-se, essa opção pertence a cada cidadão, não aos tribunais»*⁷. Ora, não só tais considerações devem ser entendidas *cum grano salis*, como, sobretudo, elas não invalidam o facto de que no plano ético-jurídico a rejeição do sensacionalismo é a conduta que se impõe à prática jornalística, consoante resulta do artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, e ponto 2 do Código Deontológico.
- 51.** Por outro lado, é também deslocada a invocação pela Denunciada, no caso, daquele que é o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (sintetizado num acórdão do Supremo Tribunal de Justiça⁸), a propósito da amplitude da crítica de que podem ser alvo as figuras públicas: «as figuras públicas devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas». E isto porque, como é manifesto, no caso vertente não se aprecia ou discute

⁷ Acórdão de 21 de fevereiro de 2013, Proc. 684/02, disponível em www.dgsi.pt; ênfase acrescentada.

⁸ Acórdão do STJ de 30 de junho de 2011, Proc. 1272/04, também disponível em www.dgsi.pt.

qualquer crítica dirigida à pessoa de Judite Sousa, mas antes a questão de saber se o que sobre ela foi noticiado cumpriu ou não os ditames da prática jornalística.

52. Questão essa cuja resposta é negativa, como claramente resulta de todo o exposto.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada pela TVI – Televisão Independente, S.A. contra a revista *TV 7 Dias*, propriedade de Jacques da Conceição Rodrigues, por falta de rigor informativo de uma peça publicada na sua edição n.º 1463, relativa ao período de 1 a 7 de abril de 2015, intitulada «Fora de Antena!» e antecedida da manchete «Judite Sousa castigada», o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, do artigo 6.º, alínea b), artigo 7.º, alínea d), artigo 8.º, alínea a), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar a queixa procedente, dando por verificada a violação do disposto no artigo 14.º, n.º 1, alíneas a), e) e f), do Estatuto do Jornalista, e pontos 1, 2 e 6 do Código Deontológico do Jornalista.

Lisboa, 10 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes